



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.001559/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.805 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Rogerio Monteiro Barbosa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, médico, na qual foi feita glosa de despesas médicas no valor de R\$ 37.000,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução. Segundo relato da Fiscalização (fls. 6), o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento e a efetiva utilização dos serviços profissionais declarados, uma vez que os recibos médicos apresentados, da forma como foram emitidos e sem as provas dos efetivos pagamentos e prestação dos serviços, careciam de idoneidade e caracterizavam indícios de irregularidades. Ainda de acordo com o relato da Fiscalização, em resposta à intimação, o contribuinte não logrou comprovar de forma inequívoca os pagamentos efetuados, apresentando apenas declarações e laudos dos profissionais relacionados para atestar a prestação de serviços e pagamentos em espécie.

Em decorrência dessas constatações, foram glosadas as despesas a seguir relacionadas:

- | | |
|-----------------------------|--------------|
| a) Margareth C. Aguiar: | R\$ 6.000,00 |
| b) Lilian Rose Ribeiro: | R\$ 7.000,00 |
| c) Christiane T. Marton: | R\$ 6.000,00 |
| d) Paulo Roberto C. Coelho: | R\$10.000,00 |
| e) Ana Luiza A Prudente: | R\$ 6.000,00 |

Em 12.12.2008, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 4), e, pedindo a nulidade do “Auto de Infração”, alega, em síntese, que (a) não houve questionamento quanto à efetividade da prestação dos serviços; (b) o procedimento decorre, apenas, da pretensa falta de comprovação do “efetivo pagamento aos profissionais”; (c) inexiste obrigatoriedade legal de as pessoas efetuarem pagamentos apenas por meio de cheque, cartão de crédito, transferência bancária etc.; (d) nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, inciso III, do RIR/99, o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade das despesas médicas, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no CPF; (e) a autoridade fiscal não pode desconsiderar recibos que preencham os requisitos da Lei, pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado comprovante do pagamento do valor objeto do recibo, posto que realizado em moeda corrente; (f) a comprovação da despesa médica através de recibo não é suficiente para afastar sua dedutibilidade; e (g) a comprovação de despesa médica através de recibo com falta de requisito formal, suprido na fase impugnatória, como é o caso da Dra. Lizzie Helena, impõe o restabelecimento da dedução.

A 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 17-38.825 de 8 de março de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

COMPROVAÇÃO.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante documentos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Mantidas demais despesas médicas, visto que o direito à suas deduções condiciona-se a comprovação dos correspondentes pagamentos e dos serviços prestados, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 27 a 30, no qual, citando e transcrevendo ementas de julgados no âmbito administrativo, alega que o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, e, no caso de pagamentos em espécie, é um absurdo ter que comprovar os saques, coincidentes em datas e valores, com os extratos bancários, pois isto significa dizer que ninguém pode reter e acumular dinheiro em seu poder e com ele efetuar pagamento válido. No tocante ao pagamento efetuado a Lizzie Helena Ribeiro de Souza, entende que o fato de se ter reconhecido a assinatura posteriormente à elaboração do documento não é, por si só, motivo para rejeitá-lo. Por fim, salienta que, em momento algum, foi apontado qualquer vício nos respectivos recibos. Por fim, ao contrário do que pensa o relator, o ônus da prova compete a quem acusa, e, se alguma objeção ou suspeita existisse quanto à prestação do serviço profissional e qualquer vício no tocante aos recibos, caberia ao Fisco apontá-lo de forma clara e objetiva.

Pede que seu recurso seja acolhido e, no mérito, julgado procedente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (g. n.)

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que a comprovação de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser apta a demonstrar tanto a prestação do serviço propriamente dita, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, quanto o seu efetivo pagamento, feito ao profissional, pelo contribuinte, em valor correspondente à referida prestação, tudo de forma especificada.

Na presente hipótese, o contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, foi instado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, tal como informado pelo agente da Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante da Notificação de Lançamento (fls. 6). Todavia, não forneceu a comprovação solicitada.

Verifica-se, do exame dos autos, que o contribuinte sequer anexou os recibos correspondentes às despesas médicas declaradas. O único documento relacionado às despesas médicas declaradas anexado aos autos é uma declaração de Lizzie Helena Ribeiro de Souza, às fls. 10.

Constata-se, ainda, que, além de não haver qualquer comprovação dos alegados “pagamentos em espécie”, ou a prestação dos serviços não foi comprovada por qualquer documento ou, no caso da despesa declarada com Lizzie Helena Ribeiro de Souza, o documento acostado não cumpre nem mesmo os requisitos mínimos estipulados na Lei n.º 9.250, de 1995. Não é possível, nessas circunstâncias, restabelecer-se qualquer dedução a título de despesas médicas.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora